

AO

PREGOEIRO

MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

Vetorscan Soluções Corporativas e Importação EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ 11.113.866/0001-25, com sede na Rua Domingos Rodrigues, 341 – Sl. 64– Lapa – CEP: 05075-000 – São Paulo – SP, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** que faz nos seguintes termos:

1. TEMPESTIVIDADE

1.1 Cabe impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico indicado no Edital. Tempestiva, portanto, a presente impugnação.

2. RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO: PADRONIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO SEM JUSTIFICATIVA

Vantagem para aqueles que participam com equipamentos da fabricante BROTHER

2.1 O objeto do Edital é a aquisição de scanners, conforme solicitação da Coordenadoria de Tecnologia de Informação e Comunicação, nos termos do Anexo I.

2.2 Para o item 68, o scanner a ser adquirido deve possuir painel de controle **TOUCHSCREEN COLORIDO**.

68	SCANNER DE MESA - PROFFICIONAL		6,000	UNIDADE	0,00	0,00
----	--------------------------------	--	-------	---------	------	------

Especificação : Digitaliza documentos simples ou frente e verso em uma única passagem, Digitalização de múltiplas páginas a partir do alimentador automático de documentos (ADF) de 50 folhas, Interfaces de rede padrão Wireless 802.11b/g/n e (cabeadas), **Display Touchscreen Colorido de 3,7"**, Destinos de digitalização ampliados, incluindo: arquivo, imagem, e-mail, servidor de e-mail, **FTP/SFTP**, OCR, impressão, rede, **PENDRIVE**, aplicativos de nuvem, Digitaliza facilmente cartões de visita e cartões de plástico em alto-relevo, Funções avançadas de digitalização, incluindo detecção de alimentação múltipla ultrassônica, **Compatível com KOFAX VRS**.

Valor total extenso:

2.3 Contudo, **APENAS A MARCA BROTHER ATENDE A PADRONIZAÇÃO SOLICITADA.**

BROTHER – ADS-2800W Painel Touch	AVISION – AD335WN Painel LCD controle por Botões	FUJITSU – SP1130N Painel LCD controle por Botões	KODAK – I1150WN Painel LCD controle por Botões
			

2.4 A solicitação de KOFAX VRS é uma solicitação descabida uma vez que é um software com nomenclatura própria da marca, por isso, somente a brother poderá atender a solicitação

2.5 Sobre a solicitação de FTP/SFTP, entende-se que sera aceito FTP OU SFTP, esta correto o entendimento?

2.6 Não se desconhece que o Edital não deve padronizar o equipamento a ser adquirido direcionando a determinada marca, sob pena de direcionamento do processo licitatório¹.

¹ Lei nº 8.666/93. Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos **licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**;

2.7 A indicação de marca é admitida em raras exceções, tecnicamente justificáveis, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União.

TCU. Acórdão 113/16. (...) nos termos da Súmula 270 do TCU, a **indicação de marca somente é permitida quando estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**; (...) Ocorre que, na legislação de regência, a regra é a vedação à indicação de marca (arts. 15, §7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993), excepcionada apenas nos casos em que for tecnicamente justificável (art. 7º, §5º, da Lei 8.666/1993). (...) Para mitigar tal risco, é indispensável que o órgão licitante, caso realize a indicação de marca específica no edital, observe a impessoalidade e, logo, esteja amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, demonstrando que somente a adoção daquela marca específica pode satisfazer o interesse da Administração. (...) ... por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.

TCU. Acórdão 559/17. **A indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade**. (...) 11. Das análises anteriores, conclui-se que: (...) f) o que se verificou, portanto, **nos certames considerados, foi a utilização de artifícios para ensejar a aquisição de produtos da marca de preferência dos recorrentes e evitar a aquisição de produtos de outras marcas, preservando a aparência de competitividade**; e g) os recorrentes agiram, pois, dolosamente, sendo razoáveis e proporcionais as sanções que lhes foram aplicadas. (...) 33. Ainda que se possa reconhecer a boa intenção em garantir a aquisição de aparelhos de melhor qualidade (fato certamente sopesado pelo relator a quo no momento da dosimetria das multas), **a jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a indicação ou preferência por marca em procedimento licitatório só é admissível se restar comprovado que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades do órgão ou entidade**. No caso concreto sob análise, os recorrentes não lograram sucesso em demonstrar tal circunstância.

TCU. Acórdão 1.521/03. (...) 9.2.3. **a indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, I, da Lei 8.666/93, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa a opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração**.

2.8 Nesse sentido, são os entendimentos dos tribunais:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE ATESTADOS DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO COM FIXAÇÃO DE VOLUME E TEMPO MÍNIMO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovar a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e esta comprovação, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências ao plano da capacitação técnico-profissional. 2. Ao exigir das licitantes a comprovação de capacidade técnica mediante a comprovação de que já executou serviços semelhantes aos do objeto da licitação "no período abrangido pelos últimos 12 meses anteriores à data do Edital", a licitante **está limitando a competição apenas a um grupo restrito de empresas, afrontando a norma jurídica acima citada e um dos objetivos essenciais da licitação**, qual seja o de garantir a concorrência entre todas as partes interessadas que cumpram os requisitos legais. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3 - AMS: 64950 SP 93.03.064950-8, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 10/07/2008, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO).

13. Ressalto, que **a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame** (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

2.9 Não há qualquer informação apta a justificar a necessidade de aquisição de scanner com **TOUCHSCREEN COLORIDO e SOFTWARE PRÓPRIO DA MARCA BROHTER**. Isso é relevante porque solicitação do painel touchscreen e softwares de nomenclatura própria é excessivo e desnecessário – o scanner que possui comandos através de um toque na tela ou de toque em um botão não altera em nada a características relevantes do equipamento, apenas o local onde o dedo é pressionado para comandar o painel, tornando o equipamento mais caro.

2.10 A exigência não eficiente e não econômica para os fins pretendidos pela Administração – afinal, um toque em uma tela de um scanner fornecerá o mesmo resultado de digitalização se um botão for pressionado.

2.11 É relevante ainda esclarecer que existem no mercado de equipamentos de scanner ao menos 3 grandes categorias, que são assim divididas devido a padronização e seu preço – máquinas de pequeno, médio e grande porte.

2.12 Com a padronização exigida pelo item 68, se busca a aquisição de uma máquina de Médio porte. No caso, a única máquina que é capaz de atender à exigência, sem trocar a faixa de preço, ou seja, ter um maior custo para o erário público é a do fabricante BROTHER.

2.13 Assim todos os outros licitantes que queiram participar, e que não vendem ou possuem parceria com a fabricante Brother, terão que concorrer com produtos muito mais caros, o que é uma IMENSA VANTAGEM PARA AQUELES QUE PARTICIPAM COM EQUIPAMENTOS DA FABRICANTE BROTHER.

2.14 Os itens estão direcionados a marca BROTHER sem que exista qualquer justificativa para tanto, já que as outras marcas de scanners com botões fazem exatamente as mesmas funções do objeto licitado.

2.15 Portanto, há um direcionamento ao fabricante BROTHER, o que é ilegal e inclusive não econômico, pois não irá gerar uma disputa isonômica entre os licitantes, tampouco permite a ampla competição no certame.

2.16 Entendimento contrário fulmina com a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprir com a finalidade do certame, qual seja a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

2.17 Marçal Justen Filho, comentando o disposto no art.15 da Lei de Licitações² ensina que o artigo deverá ser interpretado no sentido de que, ao promover a especificação das qualidades do objeto a ser adquirido, *“nenhuma relevância pode dar-se à marca”* e, portanto, *“a palavra usada como marca exercita função de identificação e simplificação da linguagem”*³.

² Lei nº 8.666/93. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2014, p. 301.

2.18 Continua o autor ponderando que “*é imperioso que o ato convocatório indique as características relevantes para fins de similaridade. Para tanto, deverá indicar o padrão mínimo de qualidade necessário*”. Assim, “*a referência a uma marca funcionará como mera exemplificação da qualidade mínima admitida*”⁴.

2.19 Conforme entendimento do TCU⁵, é admissível a indicação de marca/fabricante, quando esta for necessária como **parâmetro ou referência** para as especificações qualitativas do material, para facilitação de sua identificação, devendo, neste caso, vir acompanhada das expressões “*equivalente, similar ou de melhor qualidade*”⁶.

CONCLUSÃO

2.20 A exigência de **TOUCHSCREEN COLORIDO E SOFTWARE DE NOMENCLATURA PRÓPRIA** é uma restrição ilegal que compromete a isonomia no certame, além de malferir o princípio da motivação dos atos administrativos e competição, uma vez que não há qualquer justificativa para a necessidade de serem adquiridos dispositivos mais caros, cujo a diferença para o mais econômico é simples toque da tela com o dedo ou pressionar um botão.

2.21 Por isso, merece ser revista a descrição do objeto com **A INCLUSÃO na DESCRIÇÃO DO PAINEL DE CONTROLE DE PAINEL TOUCHSCREEN COLORIDO OU LCD COLORIDO COM CONTROLE DE ACESSO ATRAVÉS DE BOTÕES E RETIRADA DA SOLICITAÇÃO DE KOFAX VRS**, de forma que a ampliar a competição.

3. REQUERIMENTO

3.1 Diante de todo o exposto, **REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão da descrição do painel de controle para os item 68**, de modo a ser permitida que sejam adquiridos scanner com painel de controle **TOUCHSCREEN COLORIDO OU LCD COLORIDO COM**

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2014, p. 301.

⁵ Cita-se os Acórdãos TCU n. 2.300/2007-Plenário e 1.344/2009-2ª Câmara.

⁶ Constante em:
http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:F_R9klmfYQsJ:www.agu.gov.br/page/download/index/id/21251512+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br

CONTROLE DE ACESSO ATRAVÉS DE BOTÕES, em atendimento aos princípios da legalidade, da isonomia, da competição e da contratação com a proposta mais vantajosa, além da jurisprudência acerca da matéria – possibilitando, assim, a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Paulo, 03 de Outubro de 2022

Vetorscan Soluções Corporativas e Importação EIRELI – EPP
Thiago Roberto de Souza Siqueira